



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 210, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

MAGNO ANTONIO CORREIA DE MELLO

Consultor Legislativo da Área VIII

Administração Pública

OUTUBRO/2004

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 210, de 2004

A medida provisória nº 210, de 2004, contém alterações de regras de remuneração atinentes a diversificadas carreiras, compreendendo:

a) no art. 1º, os servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e da carreira de ciência e tecnologia;

b) no art. 2º, além dos servidores da SUSEP e da CVM, já contemplados no dispositivo anterior, também os integrantes do chamada “ciclo de gestão”, grupo que abrange servidores de diversificadas atividades, nas quais se destacam, em termos de quantitativos de pessoal em atividade, os da área de controle interno, planejamento e orçamento público;

c) no art. 3º, os servidores do ciclo de gestão identificados em destaque no item anterior;

d) no art. 4º, novamente se contemplam os servidores da CVM e SUSEP;

e) no art. 5º, são incluídas regras de transposição para o enquadramento dos servidores da CVM e da SUSEP nas novas tabelas de vencimento introduzidas pela medida;

f) no art. 6º, alteram-se, por meio de anexo, os vencimentos básicos do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais, integrantes dos quadros de pessoal da CVM;

g) no art. 7º, implanta-se nova vantagem remuneratória, vinculada ao desempenho funcional, destinada aos servidores da CVM contemplados pelo art. 6º;

h) no art. 16, são mais uma vez alcançados os servidores da área de ciência e tecnologia;

i) nos arts. 18, 19 e 21, contemplam-se os servidores do Banco Central do Brasil;

j) nos arts. 22 e 23, abrangem-se os servidores das Agências Reguladoras.

O art. 8º estabelece regras destinadas a disciplinar o pagamento da gratificação prevista no art. 7º, prevendo sua regulamentação em ato administrativo e definindo parâmetros aos quais deverá subordinar-se tal regulamento.

O art. 9º institui regras para o pagamento da gratificação implantada no art. 7º quando os servidores destinatários da vantagem encontram-se afastados de suas atribuições primitivas, por força do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança.

O art. 10 prevê regras de pagamento da gratificação de que trata o art. 7º nos casos de afastamento de seus destinatários para exercício em outros órgãos públicos, por cessão ou requisição.

O art. 11 define regras de transição a serem aplicadas enquanto não for editado o ato destinado a regulamentar a multicitada vantagem instituída pelo art. 7º.

O art. 12 determina a submissão do servidor beneficiário da vantagem prevista no art. 7º que não lograr pelo menos cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas a processo de capacitação.

O art. 13 estabelece normas destinadas a transpor para aposentados e pensionistas a vantagem estabelecida no art. 7º.

No art. 14, é suprimida vantagem remuneratória antes percebida pelos servidores contemplados pelos arts. 6º e 7º, em função do novo vencimento básico previsto no primeiro dispositivo e da gratificação instituída pelo segundo.

O art. 15 estabelece normas para extensão da gratificação de desempenho já atribuída pela legislação em vigor aos servidores da área de ciência e tecnologia aos que se aposentaram nos respectivos cargos ou instituíram pensões em seu âmbito.

No art. 17, alteram-se dispositivos do Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), para estimular os servidores a integrarem cooperativas compostas por membros de sua categoria profissional.

O art. 20 contém regras que estabelecem um cronograma financeiro para implementação dos novos percentuais da gratificação de atividade devida aos servidores do Banco Central do Brasil.

O art. 24 promove de forma genérica a extensão das vantagens previstas na MP a servidores aposentados e a pensionistas, providência que, como se verificou, mereceu tratamento específico em alguns dispositivos do instrumento sob análise.

O art. 25 preserva, como vantagem pessoal, parcelas de remuneração eventualmente suprimidas da retribuição dos servidores de início referidos em decorrência da implantação dos novos critérios previstos pelo instrumento provisório.

O art. 26 assegura a incidência de índices gerais de revisão, concedidos a partir de 1º de janeiro de 2005, sobre os valores decorrentes da aplicação da medida provisória sob análise.

O art. 27 introduz regra de transição segundo a qual se aplicam aos servidores da Carreira de Seguridade Social e Trabalho, prevista pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as regras que disciplinavam a promoção e a progressão a que antes se subordinavam, antes que a carreira a que hoje pertencem fosse incluída nos quadros de pessoal da administração pública.

No art. 29, transforma-se em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente a índice de reajuste geral, vantagens remuneratórias anteriormente estabelecidas pela legislação para os servidores do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sucedido pelo atual DNIT, sigla para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

Os arts. 30 e 31 trazem as cláusulas, respectivamente, revogatória e de vigência da medida provisória.

Foram oferecidas doze emendas à medida provisória, que podem ser descritas da seguinte forma:

a) do Deputado José Roberto Arruda, as de nºs 1, que trata da promoção e progressão de servidores em estágio probatório, 2, que altera critérios de pagamento da gratificação estabelecida no art. 7º, 3, que modifica as regras de transição para pagamento da mesma gratificação, enquanto não regulamentada, e 4, que afeta critérios de extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens contidos na medida provisória;

b) do Deputado Walter Feldman, as de nºs 5, que afeta critérios de extensão de vantagens aos proventos de aposentados e pensionistas, e 6, que vincula a índice de preços os reajustes gerais concedidos a servidores públicos;

c) do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, as de nºs 7, que integra aos quadros da AGU servidores hoje alocados a quadro suplementar do órgão, e 8, que cria carreira no âmbito da administração pública federal;

d) do Deputado Arnaldo Faria de Sá, as de nº 9, que estende aos servidores integrantes da Procuradoria-Geral Federal prerrogativas hoje exclusivas dos Advogados da União, 10, que modifica regra da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e 11, que altera regras de transição aplicáveis à Gratificação de Desempenho prevista para os servidores das carreiras jurídicas;

e) do Deputado Rafael Guerra, a de nº 12, que, a exemplo da de nº 8, ocupa-se da criação de carreira no âmbito da administração pública federal.